

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/10/2023, Seção 1, Pág. 18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Josane Martins dos Santos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado na unidade de Campinas, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000141/2023-12		
PARECER CNE/CES Nº: 327/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente Processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos realizados por Josane Martins dos Santos, no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), na unidade de Campinas, no estado de São Paulo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, Josane Martins Dos Santos, [...] graduanda no Curso de Psicologia, [...] oferecido pela Universidade Paulista- UNIP, localizada na Avenida Comendador Enzo Ferrari, nº 280, bairro Swift, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13043-900, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade dos meus estudos.*

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Federal de São Paulo;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Psicologia - UNIP;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Concluí o Ensino Médio no ano de 2007, no COBRA - Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional, tenho o certificado de conclusão, a publicação do DOERJ- Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, mas não tenho o histórico escolar.

Não consegui a emissão do Histórico Escolar porque a escola o COBRA é extinto e a SEEDUC- Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, não conseguiu solucionar o problema.

Como estou cursando Psicologia (conforme anexo), resolvi prestar o ENCCEJA e fui aprovada. De modo que resolvi deixar de lado a minha documentação escolar que estava incompleta e que eu não consegui completá-la e recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio por intermédio do ENCCEJA emitido pelo IF - São Paulo (em anexo).

Mas preciso apresentar na UNIP este novo Certificado para corrigir minha documentação acadêmica e para que eu não perca as disciplinas já cursadas e aprovadas e poder continuar estudando no curso de Psicologia, visando concluí-lo, razão pela qual é que peço aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos visando sanar o conflito de datas entre a data do término do Ensino Médio e a data de ingresso no Ensino Superior.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica .”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CFS nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003 a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº 4.955.224, CPF nº 736.436.531-15, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista - UNIP manter-me estudando no curso de Psicologia para que eu possa concluí-lo, mesmo diante do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pela IF- São Paulo, com data posterior a data de ingresso na faculdade.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

A respeito dos motivos que culminaram na solicitação apresentada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) podem ser, em síntese considerados:

a) A requerente relata que ingressou no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com Certificado de Ensino Médio, concluído no ano de 2007, no COBRA – Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional, com comprovação de conclusão publicada do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), todavia não tem o histórico escolar;

b) Alega que não conseguiu a emissão do Histórico Escolar porque a escola foi extinta e a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC RJ) não conseguiu a documentação necessária da requerente; e

c) Para sanar o problema junto à Unip realizou os exames do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), prova do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para obtenção dos certificados do Ensino fundamental e Médio, obtendo aprovação, emitida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Diante da situação fática exposta e do cumprimento legal por parte da requerente quanto à conclusão do Ensino Médio, considerando os dados apresentados no processo, este Relator entende que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento de todos os requisitos necessários à convalidação dos estudos realizados até o presente momento no curso superior. Assim sendo, encaminho para decisão da CES/CNE a decisão sintetizada no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josane Martins dos Santos, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2020 a 2022, ministrado na unidade de Campinas, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente